



Câmara Municipal de Sapezal-MT

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sapezal

Parecer Jurídico n.130/2025
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei, recebido pelo Procurador dia 28/11/2025, emitido parecer na data de hoje.

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Procuradoria o Projeto de Lei nº 048/2025, que institui o Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, nas modalidades Família Acolhedora e Apadrinhamento, voltado a crianças, adolescentes, idosos e adultos com deficiência, no âmbito do Município de Sapezal.

A proposição contém 52 artigos, distribuídos em capítulos que tratam de:

- disposições gerais;
- funcionamento do acolhimento e apadrinhamento;
- requisitos das famílias acolhedoras;
- equipe profissional;
- direitos do acolhido;
- subsídio financeiro;
- disposições específicas para idosos e pessoas com deficiência;
- articulação federativa e responsabilidade dos órgãos parceiros.

OBJ:

A Mensagem do Prefeito declara não haver impacto financeiro adicional, pois os valores virão do Fundo Municipal de Assistência Social.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência Legislativa e Administrativa

1.1 Competência Municipal – CF/88, arts. 23, II e 30, I e II

A matéria insere-se na política de assistência social, cuja competência é comum entre União, Estados e Municípios (art. 23, II, CF) e cuja execução direta cabe ao Município (art. 30, I e II).

2. Constitucionalidade Formal

2.1 Iniciativa

O projeto versa sobre organização de serviços públicos, execução de políticas sociais e estrutura administrativa, matéria de competência privativa do Prefeito (CF/88, art. 61, §1º; simetria federativa).

2.2 Técnica Legislativa

O projeto segue a LC 95/98, com:

- ementa clara;
- divisão lógica em capítulos e seções;
- definição de conceitos;
- regras operacionais.

Pequenos aprimoramentos poderiam ser feitos na redação final, mas não há vício invalidante.

3. Constitucionalidade Material

3.1 Conformidade com a CF/88 e SUAS

O projeto atende integralmente:



- CF/88, arts. 6º, 203 e 227 – proteção social, dignidade humana, idosos, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes;
- LOAS (Lei 8.742/1993) – proteção social especial de alta complexidade;
- PNAS/2004 e Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais – que preveem o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- ECA (Lei 8.069/1990) – prioridade absoluta, convivência familiar e comunitária;
- Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/2003);
- Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) – vida independente, inclusão e apoio comunitário.

Não há qualquer afronta ao texto constitucional.

4. Análise das Inovações Normativas e Riscos Jurídicos (Mecanismo Anti-Abuso)

4.1 Subsídio financeiro (art. 21 e ss.)

O projeto prevê 1 salário-mínimo por acolhido e 2 salários-mínimos para acolhidos com necessidades especiais.

Não cria benefício assistencial novo, mas um subsídio operacional para custeio do serviço (não gera vínculo trabalhista) – compatível com precedentes do TCU e da doutrina do SUAS.

A Lei afirma que não há impacto financeiro adicional. Embora os recursos venham do FMAS, a LRF exige estimativa prévia do impacto e declaração do ordenador, mesmo que o gasto esteja dentro do Fundo. Recomendação: incluir, no processo legislativo, nota técnica orçamentária com conformidade LDO/LOA (art. 16 da LRF).

4.2 Restrições de residência mínima de três anos



Diversos artigos exigem residência mínima municipal (ex.: art. 3º, § caput; art. 9º, XI; art. 26).

A exigência é legítima, pois visa garantir estabilidade da família acolhedora, sem discriminar acolhidos, mas deve ser interpretada conforme CF: não impede acolhimento emergencial de pessoas em risco, desde que haja convênio federativo — já previsto no art. 26, parágrafo único.

4.3 Participação obrigatória do Poder Judiciário e Ministério Público

A lei menciona expressamente Juízo, MP e Defensoria como “executores” ou “parceiros”. Importante destacar: o Judiciário não pode ser vinculado administrativamente ao serviço, mas pode atuar como órgão decisor e fiscalizador, conforme ECA e doutrina do SUAS.

A redação não viola a separação de poderes, mas a técnica deve ser ajustada para deixar claro que a gestão é exclusiva da Administração.

III – CONCLUSÃO

Após análise técnico-jurídica completa, opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE do Projeto de Lei nº 048/2025, sem vícios formais ou materiais que impeçam sua tramitação e aprovação. Com base nos princípios da governança constitucional preventiva e da blindagem federativa, a proposição. Este parecer é meramente opinativo e não vinculativo ao Presidente da Câmara .De acordo com as atribuições descritas na Lei Municipal 1.698/2023, Anexo XIII, subitem 4.3 inciso VIII.

IV – RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS (não impeditivas)

1. Incluir Nota Técnica financeira atendendo art. 16 da LRF sobre estimativa de impacto, ainda que dentro do FMAS.
2. Ajustar redações que possam sugerir vinculação administrativa do Judiciário.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

3. Prever, em regulamento, fluxo de fiscalização e prestação de contas das famílias acolhedoras.

Sapezal-MT, 05/12/2025

JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO
ADVOGADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL